



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937606/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.919 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declarada em PER/DCOMP, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo crédito adicional no valor de **R\$ 28.343,45**, e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido nos autos, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausência momentânea do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.919 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.937606/2012-30

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 11-047.857 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 30 de setembro de 2014.

A contribuinte transmitiu os PER/DCOMP nºs 15850.44748.250309.1.3.03-0276, 11197.03794.240409.1.3.03-0679 e 26699.48845.220509.1.3.03-9751, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008).

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que foi confirmada parcialmente a parcela de composição do saldo negativo decorrente de “demais estimativas compensadas”.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.332.241,28	0,00	0,00	1.073.919,61	2.406.160,89
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.332.241,28	0,00	0,00	1.045.576,16	2.377.817,44

Desse modo, foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 15850.44748.250309.1.3.03-0276 e 11197.03794.240409.1.3.03-0679 e homologadas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 26699.48845.220509.1.3.03-9751.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade, indeferiu o pedido de sobrestamento e manteve a decisão do Despacho Decisório. Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para sobrestamento de processo. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 10/11/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 30/11/2015.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte defende a utilização da estimativas mensal de julho de 2008, objeto de DCOMP pendente de decisão administrativa, na apuração do saldo negativo. Transcrevo trecho do recurso:

Tal entendimento é improcedente e deve ser reformado, tendo em vista que o débito de R\$ 61.197,66, relativo à estimativa de julho de 2008, foi quitado por compensação, através do PER/DCOMP nº 14981.22561.280808.1.3.03-0640 (doc 06), com Saldo Negativo de CSLL do ano de 2007.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a referida compensação foi tratada no processo administrativo nº 10880.997418/2011-80 que se encontra pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, aguardando julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF (doc. 07), acerca do reconhecimento do saldo negativo de 2007, utilizado para quitar a estimativa de julho/2008.

Nesse sentido, ressalta-se que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutoria da ulterior homologação desse procedimento, conforme disposto no artigo 74, § 2º da Lei nº 9.430/96\ combinado com o artigo 156, inciso II do CTN, bem como no artigo 34, § 2º da IN nº 900/08 (previsto, atualmente, no artigo 41, §2º da IN SRF nº 1.300/12).

Ao final, requer:

Pelo exposto, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação pretendida, bem como o cancelamento da cobrança efetivada por meio do PA nº 10875.720364/2008-30.

Caso assim não se entenda, requer que o julgamento do presente processo seja convertido em diligência, ou, ainda, seja sobrestado, a fim de aguardar o despacho decisório da DCOMP nº 4095916012.290604.1.3.04.721 e o julgamento da Ação Anulatória nº 2009.61.00.014521-3.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Tratam os autos de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL.

Conforme relatado, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que foi confirmada parcialmente a compensação do débito de estimativa mensal referente a julho de 2008, utilizada na composição do saldo negativo do período.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2008	14981.22561.280808.1.3.03-0640	61.197,66	32.854,21	28.343,45	DCOMP homologada parcialmente
Total		61.197,66	32.854,21	28.343,45	

Desse modo, o crédito reconhecido não foi suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório.

Quanto à parcela de estimativa compensada que não foi confirmada, encontra-se pacificado neste Conselho, o entendimento de que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que as compensações não tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Confira-se:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No caso dos autos, com a transmissão do PER/DCOMP nº 14981.22561.280808.1.3.03-0640, a contribuinte pretendeu compensar os débitos de estimativas mensais de CSLL apurados em julho/2008. Assim, também devem ser incluídas na apuração do saldo negativo de CSLL as estimativas mensais que não foram confirmadas no Despacho Decisório, ou seja, o montante de **R\$ 28.343,45**.

Refazendo-se o cálculo do saldo negativo e considerando que foi apurada CSLL a pagar no valor de **R\$ 1.310.998,21**, conforme informação do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	1.310.998,21
(-) Pagamentos de estimativas mensais (Despacho Decisório)	1.332.241,28
(-) Estimativas compensadas (Despacho Decisório)	1.045.576,16
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão DRJ)	0,00
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	28.343,45
(=) Saldo negativo de CSLL	(1.095.162,68)

Portanto, o saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008) totaliza **R\$ 1.095.162,68**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Como no Despacho Decisório já havia sido confirmado direito creditório no montante de **R\$ 1.066.819,23**, o valor reconhecido nos presentes autos é de **R\$ 28.343,45** (=R\$ 1.095.162,68 - R\$ 1.066.819,23).

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão recorrida.

Conclusão.

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **credito adicional** no valor de **R\$ 28.343,45**, para que sejam homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido nos autos.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO